**D E C R E T O Nº 1.586/2022, QUE ALTERA O DECRETO Nº 1.539/2021, REPUBLICANDO NA ÍNTEGRA O PROGRAMA DE TRANSIÇÃO DE REGIMES LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO PARA FACILITAÇÃO DIDÁTICA**

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE TRANSIÇÃO DA LEI Nº. 8.666/1993 PARA A LEI Nº. 14.133/2021.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, com base nas instruções técnicas e jurídicas, e;

CONSIDERANDO a publicação da Nova Lei de Licitações 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a NLL entrou em vigor dia 01/04/2021, estabelecendo como prazo final de utilização do regime da Lei 8.666/93 o dia 01/04/2023, oportunidade em que todos os órgãos da administração pública deverão estar preparados para a aplicação do novo regime;

CONSIDERANDO que como entre as primeiras medidas deve o município implantar ações de governança para viabilizar a aplicação da Nova Lei de Licitações de forma intercalada com o atual regime, e na intenção de se adaptar as novas regras e também testar sua evolução e preparo;

CONSIDERANDO a complexidade da norma e a necessidade de regulamentação de inúmeros dispositivos da NLL, sem a qual o diploma legal não tem condições de ser aplicado adequadamente;

CONSIDERANDO a premente necessidade de capacitação dos servidores públicos que lidam com as compras governamentais;

CONSIDERANDO que o município não conta com escola de governo, e que precisa de um plano de capacitação continuada;

CONSIDERANDO o fato da Lei 14.133/2021 já estar em vigor, como atesta o artigo 194, não implica inexoravelmente sua eficácia;

CONSIDERANDO a necessidade de edição de norma regulamentar municipal para disciplinar a transição entre as Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e respectiva aplicação no âmbito da Administração Pública do Município;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º.** Este Decreto disciplina o regime de transição para a plena aplicação da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações, estabelecendo juntamente com a Comissão Especial de Transição, nomeada pela Portaria nº 134/2021, o planejamento e o respectivo cronograma com vistas à regulamentação do novo regime de licitação e contratação no âmbito da Administração Pública Municipal, face ao prazo estabelecido nos artigos 191 e 193 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 2º.** Os órgãos e entidades da Administração Pública   
Municipal vinculados ao Poder Executivo direta ou indiretamente, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando preferencialmente a disciplina constante do regime licitatório da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e normativos correlatos, com exceção dos seus artigos 89 a 108, revogados pela Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, enquanto não revogada.

**Art. 3º.**  Para garantir segurança na aplicação do novo regime, os órgãos integrantes da Administração Pública Municipal, poderão adotar de forma intercalada e não combinada a NLL, independente da evolução do cronograma, como alternativa de aprendizado do corpo técnico para os novos procedimentos, de forma a permitir a correção de eventuais falhas antes da transição definitiva, a partir das ações mínimas abaixo.

I - Capacitação continuada que prepare os agentes públicos envolvidos no processo de compras;

II – Implantação ou adequação dos Estudos Técnicos Preliminares;

III – Distinção dos bens de consumo por categoria;

IV – Publicação do cronograma de transição.

**Art. 4°.** Fica aprovado na forma do ANEXO ÚNICO deste Decreto, o Cronograma de Transição, que poderá ser alterado conforme a evolução das ações de governança adotadas previamente à transição para o regime da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 5º.** Na evolução do cronograma constante do ANEXO ÚNICO, conforme o parágrafo único do artigo 11 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, deverão ser priorizadas as seguintes ações de governança:

I **-** Capacitação continuada, de forma a propiciar ações formalizadas de maneira segura pelos agentes públicos envolvidos e o correto entendimento acerca das necessárias readequações internas e a alteração do fluxo do processo de compras para atender ao novo modelo legal – procedimento em andamento;

II – Normatização e adequações das leis locais vigentes para regulamentação dos atos processuais a serem formalizados, preferencialmente obedecendo a ordem cronológica do processo;

III - Padronização dos procedimentos e dos instrumentos processuais;

IV – Readequações sistêmicas gradativas, primando pela virtualização dos procedimentos e pela transparência dos atos praticados;

V – Aprimoramento dos procedimentos de compras compartilhadas, visando a adequação da política de estoques e a economia de escala;

VI – Implementação de ações que viabilizem a adoção preferencial do Pregão Eletrônico, com orientação para os servidores para que passem a adotar o modo aberto-fechado e o orçamento sigiloso quando pertinente, ainda nas licitações regidas pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993, como prática para a transição para a Lei 14.133 de 1º de abril de 2021;

VII - Implantação e aperfeiçoamento de sistemas de gestão e controle de riscos, com definição das situações em que o controle prévio e o jurídico se manifestarão nos processos administrativos de compras;

VIII – Reestruturação dos setores envolvidos no processo de contratação, especialmente os de controladoria e assessoramento jurídico;

IX - Ações que viabilizem o fomento do comércio local e a interação com o mercado, incentivando a preparação dos fornecedores para o atendimento da NLL;

X – Estudo e análise da legislação da União e Estado de Mato Grosso do Sul para possível recepção normativa;

XI – Implantação do Plano de Contratação Anual;

XII – Implantação do Plano de Logística Sustentável.

**Art. 6º.** Sem prejuízo da utilização imediata da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como vedação a utilização combinada dos regimes licitatórios, o município deverá promover as melhorias necessárias nos procedimentos formalizados pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993, adequando-os às boas práticas, como ação mitigadora de riscos a aplicação da NLL.

**Art. 7º.** Até a gestão por competência ser consolidada em normativo único, as contratações serão conduzidas, inclusive a fase de seleção do fornecedor, pelos agentes definidos neste Decreto.

**Parágrafo único.** Para fins de melhor distribuição das atribuições pertinentes ao processo de contratação aos agentes públicos, considera-se fase de seleção do fornecedor as fases prescritas na NLL como propostas, julgamento habilitação, recursal e homologação.

**Art. 8º.** A comissão de contratação, o pregoeiro, o agente de contratação e a equipe de apoio serão nomeados por ato próprio.

**Art. 9º** A comissão de contratação será integrada por no mínimo 03 servidores e sua maioria efetiva, sendo presidida por servidor efetivo que conduzirá o diálogo competitivo quando adotado, podendo também conduzir a fase de seleção do fornecedor dos certames de objetos especiais.

**§ 1º.** Na adoção da modalidade diálogo competitivo a comissão será integrada no mínimo por 03 servidores efetivos.

**§ 2º.** Caberá à comissão instruir os processos de contratação direta, os pregões e as concorrências, podendo ainda analisar os documentos dos procedimentos auxiliares.

**§ 3º.** Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão ou lançada nos autos de processo individual quando se tratar da formalização de procedimento processual.

**§ 4º.** Quando o município adotar as modalidades leilão ou concurso o município constituirá comissão especial para a condução dos certames.

**§ 5º.** As comissões poderão solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico ou de outros setores ligados à estrutura do município, a fim de subsidiar a sua decisão.

**§ 6º.** Em licitações conduzidas pelo presidente, a comissão prestará o apoio necessário à tomada de decisão na fase de seleção do fornecedor, assinando a ata da respectiva sessão.

**§ 7º.** Visando o cumprimento de suas atribuições, o presidente das comissões de contratação e especial terão no que couber, as mesmas prerrogativas e atribuições do agente de contratação.

**§ 8º.** No caso da modalidade concurso e nas demais licitações que utilizam o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, a comissão especial será integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não.

**§ 9º.** Caberá ao presidente da comissão, em todos os processos de contratação, certificar-se da adoção das medidas necessárias à efetivação dos cadastros devidos as empresas e de todos os demais agentes exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado, até a efetiva ocorrência destes.

**Art. 10.**  A fase de seleção do fornecedor das licitações da modalidade pregão será conduzida pelo pregoeiro.

**§ 1º.** As licitações de serviços comuns de engenharia serão preferencialmente formalizadas através de pregão.

**§ 2º.** Na modalidade pregão a fase de negociação será conduzida pelo pregoeiro.

**§ 3º.** O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico ou de outros setores ligados à estrutura do município, a fim de subsidiar a sua decisão.

**§ 4º.** O pregoeiro terá no que couber, quanto à operacionalização da fase de seleção do fornecedor, as mesmas prerrogativas e atribuições do agente de contratação.

**Art. 11.** O agente de contratação será designado dentre os servidores efetivos e ficará responsável pelo acompanhamento do trâmite da licitação, tomando decisões que visem a eficiência e celeridade do processo, devendo dar impulso ao procedimento licitatório na fase preparatória e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui também as seguintes atribuições:

**I –** Nas licitações que não forem operacionalizadas por pregão e nem conduzidas pela equipe de contratação ou por equipe especial,praticar todos os atos pertinentes a fase de seleção do fornecedor até a indicação da empresa vencedora;

**II –** sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

**III -** negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

**IV -** elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;

**V -** conduzir os procedimentos auxiliares e a fase de seleção do fornecedor da contratação direta;

**VI -** encaminhar o processo, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a adjudicação e a homologação devidas;

**VII -** propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação ou da contratação direta;

**VIII -** propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

**IX -** inserir os dados referentes à contratação direta e o procedimento licitatório, excetuando-se os conduzidos pelo pregoeiro e pelo presidente das comissões de contratação e especial, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em todos os sistemas que forem necessários e no sítio oficial da Administração Pública, e acompanhar as publicações previstas em lei efetivadas pelo setor responsável promovendo as alterações necessárias, como garantia da necessária publicidade;

**Parágrafo 1º.** O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico ou de outros setores ligados à estrutura do município, a fim de subsidiar a sua decisão.

**Parágrafo 2º.** O agente de contratação conduzirá os trabalhos da equipe de apoio.

**Art. 12.** A equipe de apoio será integrada por no mínimo 03 servidores e auxiliará o pregoeiro e o agente de contratação na fase de seleção do fornecedor, assinando a ata da respectiva sessão.

**Art. 13.** Na aplicação do regime da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, a publicidade dos atos praticados sob a sua égide se dará através:

**I –-** No Diário Oficial do Município;

**III –** no sitio eletrônico do município, quando for o caso;

**III -** no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, quando adotado pelo município;

**IV -** em jornal de grande circulação quando se tratar de recursos da União;

**V -** de forma facultativa, também poderá ser divulgado diretamente aos interessados cadastrados.

**§ 1º** Na publicação em jornal impresso, o extrato deverá conter o objeto da licitação e os links para o acesso ao edital no sitio eletrônico do município, no PNCP, quando adotado pelo município e nos demais sistemas necessários à operacionalização do certame.

**§ 2º** O extrato do edital ou do aviso de dispensa conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação da forma que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do edital de licitação ou do Termo de Referência da contratação direta, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação ou a contratação direta, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet, através do sistema adotado pelo município, quando for o caso.

**§ 3º** Eventuais modificações no edital serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

**Art. 14.** A Comissão Especial de Transição para a Nova Lei de Licitações deve acompanhar a evolução do cronograma de transição e promover as alterações necessárias durante o período que anteceder a definitiva migração de regime licitatório, possibilitada a inserção de novas ações e a continuidade daquelas que estiverem em andamento, mesmo após a definitiva revogação da Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993.

**Art. 15.** Após o encerramento da vigência da Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993, os contratos nela fundamentados, permanecerão regidos pela legislação revogada, na forma prescrita pelo art. 190 da NLL.

**Art. 16.**  Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

**MUNICÍPIO DE JAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.**

**PAULO CESAR FRANJOTTI**

PREFEITO MUNICIPAL

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **ANEXO ÚNICO – DECRETO Nº 000/2022** | | |
| **ETAPA** | **ASSUNTO DE TRABALHO** | **METODOLOGIA** |
| 01 | Constituição da Comissão de Transição para a NLL | Portaria |
| 02 | Capacitação continuada | Portaria |
| 2.1 | Capacitação por temas conforme a ordem cronológica do processo | Aulas online ao vivo;  Aulas online gravadas;  Aulas presenciais. |
|  |  |  |
| 03 | NORMATIZAÇÃO |  |
|  | **SUBTEMAS** | **FUNDAMENTAÇÃO - NLL** |
| 3.1 | Estudo Técnico Preliminar | Artigo 18 |
| 3.2 | Categorização de produtos | Artigo 20 |
| 3.3 | Gestão por competência | Artigos 7º e 8º |
| 3.4 | Formação de Preços | Artigo 23 |
| 3.5 | Gestão/Fiscalização de Contratos | Artigo 92, inc. XVIII |
| 3.6 | Adequação do TRs – minutas de contratos – Editais | Artigo 19, inc. IV |
| 3.7 | Virtualização dos atos - Assinatura digital de contratos e aditivos e habilitação eletrônica – gravações (de imagem e áudio) de sessões presenciais | Artigo 65, § 2º  Artigo 91, § 1º |
| 3.8 | Catálogo eletrônico de padronização (de compras, serviços e obras) | Artigo 6º, inc. XLIX, LI. |
| 3.9 | Dispensa eletrônica |  |
| 3.10 | Habilitação eletrônica a distância |  |
| 3.11 | Gestão de Riscos | Artigo 169, § 1º |
| 3.12 | Forma de recebimento provisório e definitivo das obras, bens e serviços | Art. 140, § 3º |
| 3.13 | Registro de Preços | IN 02/21- AGU |
| 3.14 | Recebimento do objeto | Artigo 140, § 3º |
| 3.15 | Margem de Preferência para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis; para um Percentual mínimo de mão de obra local e para produtos nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no país (até 20%). | Artigos 25, § 9º 26 II e § 2º |
| 3.16 | Critérios de desempate da proposta que garanta equidade entre homens e mulheres. | Artigo 60, III |
| 3.17 | Etapa de negociação | Artigo 61 |
| 3.18 | Formas alternativas da comprovação e qualificação técnica – a substituição de atestados de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviços de características semelhantes ou certidões ou atestados emitidos pelo conselho competente, por provas alternativas aceitáveis. | Artigo 67, § 3º |
| 3.19 | Procedimentos auxiliares da contratação - credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços (utilização em caso de inexigibilidade/dispensa, manifestação de interesse na participação de registro de preços, registro cadastral). | Artigos 78 e 79, 81, 82, 86 |
| 3.20 | Subcontratação – vedar, restringir ou estabelecer condições. | Artigo 122, § 2º |
| 3.21 | Centralização das contratações, centralização dos procedimentos de aquisição de bens e serviços. | Artigo 19 |
| 3.22 | Cadastro de fornecedores – sistema de registro cadastral unificado, licitações exclusivas para cadastrados e atesto de cumprimento de obrigações | Artigos 87 e 88 |
| 3.23 | Procedimentos para o Leilão | Artigo 31 |
| 3.24 | Afastamento de responsável técnico que tenha dado causa a rescisão de contrato - não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa à aplicação das sanções “impedimento de licitar e contratar, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar” em decorrência de orientação, prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade. | Artigo 67, § 12 |
| 3.25 | Critérios para verificação dos motivos de extinção dos contratos. | Artigo 137, § 1º |
| 3.26 | Implantação de programa de integridade nos contratos de grande vulto - Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 meses, contado da celebração do contrato, dispondo sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento. | Artigo 25, § 4º |
| 3.27 | Padronização de software de uso disseminado | Artigo 43, § 2º |
| 3.28 | Dispensa de licitação – para produtos de pesquisa e desenvolvimento – obras e engenharia - até 300.000,00 | Artigo 43, IV, § 5º |
| 3.29 | Requisitos para PF explorar área rural | Artigo 76, § 2º |
| 3.30 | Critérios de pagamento nos TRs de eficiência – percentual sobre o valor economizado de determinada despesa | Artigo 114, § 1º |
| 3.31 | Cômputo e consequências da soma das sanções | Artigo 161, § único |
| 3.32 | Plano Anual de Contratações | Artigo 12, VII  \*facultativamente |
| 3. 33 | Plano de Logística Sustentável |  |
| 04 | PADRONIZAÇÃO | |
| 05 | APLICAÇÃO ESPORÁDICA DA NLL | |
| 5.1 | Dispensa eletrônica | |
| 5.2 | Licitação | |
| 06 | READEQUAÇÃO DE SISTEMAS | |
| 07 | POLÍTICA DE COMPRAS | |
| 08 | MELHORIAS NA FORMALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO | |
| 09 | REESTRUTURAÇÃO INTERNA | |
| 9.1 | Reorganização do departamento de licitações | |
| 9.2 | Reorganização da controladoria | |
| 9.3 | Reorganização do setor jurídico | |
| 10 | FOMENTO DO COMERCIO LOCAL | |
| 11 | IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL | |
| 12 | IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL | |
| 13 | AÇÕES CORRELATAS | |
| 13.1 | Procedimentos paralelos e correlatos a transição que carecerem de implementação em qualquer das etapas do cronograma | |